PROJETO DE LEI Nº19/2022

Estabelece percentual mínimo de ingressos para torcida visitante, no âmbito do município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. As entidades esportivas ficam obrigadas a disponibilizar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos ingressos, em favor da equipe adversária, em todos as partidas realizadas no âmbito do município do Salvador.

§ 1º. Para apuração do percentual indicado no *caput* deste artigo, deverá ser considerado o total de ingressos disponibilizados para cada partida;

§2º. O regramento mínimo ora estabelecido aplicar-se-á apenas às partidas envolvendo equipes profissionais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de janeiro de 2022.

HENRIQUE CARBALLAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O esporte vai muito além da prática, individual ou coletiva, de uma atividade física, traduzindo-se, em verdade, em grande manifestação da cultura de um povo.

Sabe-se à saciedade que o desporto envolve muitas paixões e, não raras vezes, ultrapassa a fronteira do mero lazer, estabelecendo-se como propósito na vida de muitas pessoas; sejam praticantes; sejam torcedores.

Nesse sentido, consolidou-se a admiração pelo desporto profissional, motivo de genuíno sentimento de amor por atletas e entidades desportivas.

Diante disso, necessário resguardar o direito dos torcedores, em especial no que tange a possibilidade de acompanhar os seus ídolos ou equipes prediletas.

Nessa esteira, urge garantir que os torcedores possam se fazer presentes em todas as partidas, acompanhando e incentivando suas equipes, ainda que essas figurem na condição de clube visitante.

A Lei Federal 10.671/2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, trouxe grandes avanços no que diz respeito aos direitos dos torcedores, mas foi silente em relação a cota mínima de ingressos para torcida visitante.

A omissão legislativa tem sido suprida por outros diplomas, como no caso do futebol, em que a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, através do seu Regulamento Geral de Competições – RGC, estabeleceu cota mínima de ingressos para torcida visitante; no caso, inclusive, de 10% (dez por cento).

Certo que o legislador não pode omitir-se, terceirizando função importantíssima da sua atividade, sendo imperioso, pois, preencher esse vazio legislativo, de modo a garantir o direito de todos os torcedores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Nesse contexto, cabe ao legislador municipal, valendo-se da sua competência suplementar, inclusive abordando temática de interesse local, conforme previsão dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, estabelecer o regramento, o que ora se propõe a fazer.

É com esse intuito que proponho o presente projeto, contando com o apoio dos demais edis pela sua aprovação.

Salvador, 28 de janeiro de 2022.



HENRIQUE CARBALLAL